



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO

**AUTUADO:** GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S/A

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** R281424/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 9982/2009

**INFRAÇÃO GRAVE:** ART. 83, ANEXO I – CÓD. 106 - DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 9982/2009 de 09/09/2009, em desfavor da GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S/A, no qual foi constatado prática da seguinte infração:

Operar atividade efetiva ou potencial poluidora do meio ambiente sem a licença de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatado a existência de poluição e degradação ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I – cód. 106, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração em 21/09/2009, conforme AR acostado aos autos, fl. 10, apresentando defesa administrativa no dia 11/07/2011 (fls.11 a 13).

A defesa administrativa foi analisada pelo órgão ambiental (fls 93 a 96) e o seu pedido **indeferido com adequação** do valor da penalidade de multa simples aplicada para o montante de R\$22.458,91 (vinte dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM 2223/2014, pelo Supervisor URFBIO Metropolitana do IEF (fl.97,) em 27/02/2020.

A decisão administrativa foi publicada no Diário Oficial em **02/02/2022**. Ato contínuo, a autuada apresentou recurso contra essa decisão (fl. 105 e seguintes) em 09/06/2022, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Ambiental.



É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, o recurso apresentado é tempestivo, uma vez que a atuada foi notificada para a apresentação do recurso em data não consignada no processo administrativo, e o fez em 09/06/2023, de modo que consideramos tempestiva a manifestação do atuado.

### 2.2 – DA ATUAÇÃO

O auto de infração n. 9982/2009 atende aos requisitos de validade e foi lavrado pelo cometimento da infrações prevista no art. 86, Anexo I – Código da infração 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

|                             |   |
|-----------------------------|---|
| Código                      | 106   |
| Especificação das Infrações | Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. |
| Classificação               | Grave   |



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

|                   |  |
|-------------------|--|
| Pena              | - multa simples;<br>- ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.              |
| Outras Cominações | Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. |

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Operar atividade efetiva ou potencial poluidora do meio ambiente sem a licença de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatado a existência de poluição e degradação ambiental.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela atuada em seu recurso.

### 2.3 – DOS ELEMENTOS DO MÉRITO

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

#### 2.3.1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega que o processo administrativo esteve parado por 13 anos em razão da inércia da Administração Pública, dessa forma aplica-se a prescrição intercorrente devendo o Auto de Infração ser cancelado. Segundo a recorrente, na ausência de regulamentação estadual sobre a prescrição intercorrente deve-se aplicar o disposto no Decreto Federal nº 20.910/32.

Todavia, o Decreto Federal nº 20.910/1932 não trata da prescrição intercorrente. As disposições do referido Decreto regulam a aplicação da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Além disso, em seu artigo 4º determina que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

**2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Sobre o tema, cumpre-se frisar que a incidência do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambientais já foi oportunamente afastada pela AGE, senão vejamos o trecho abaixo colacionado:

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A propósito da prescrição intercorrente, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser “descabido o reconhecimento da



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental”, senão vejamos (com grifos nossos):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL – DECRETO FEDERAL 20.910/1932 – NÃO INCIDÊNCIA

1. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental, que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.

2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S): NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A

Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal. Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, entendemos não haver procedência nessa alegação formulada pela autuada, ora proponente da ação judicial em questão.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração n. 9982/2009:

- **conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **manter** o valor da multa aplicada, conforme a decisão da primeira instância no montante de **R\$ 22.458,91** (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

Fernanda Amorim Franga  
Gestor Governamental – MASP 1.396.572-8  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

**Mariza Araújo Brandão**  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração